

Gabinete do Prefeito



Fls. 01/15

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015.

Institui tratamento diferenciado destinado ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) no àmbito do Município de Campo Limpo Paulista de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008, Lei Complementar 147 de 07/08/14 e dá outra providências.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2015, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1°. Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual-(MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte - EPPs, em conformidade com o disposto nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas MUNICIPAL DO "LEI **GERAL** alterações, criando a DA MICROEMPRESA EMPRESA DE MICROEMPREENDEDOR, Ē PEQUENO PORTE".

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Microempreendedor Individual – (MEI) a Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) todos os beneficios previstos nesta Lei, sem prejuízo das garantias que lhe sejam específicas.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas a:

 I – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresário e pessoas jurídicas;

 II – ao incentivo à formação de novos empreendimentos e a geração de novos empregos:

III – à inovação tecnológica;

IV - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder
 Público;

V – ao acesso as compras públicas estímulo ao mercado local;

120



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 02/15

- VI ao associativismo:
- VII da prática para contratações sustentáveis;
- VIII ao estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX ao turismo.
- Art. 3º. A Administração Pública Municipal poderá criar, por meio de Decreto, o Comitê Gestor Municipal, com o objetivo de gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às MEIs e EPPs de que trata esta Lei Complementar, e será composto:
 - I Por representantes da administração pública municipal:
- II por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;
- §1º O Comitê Gestor Municipal terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação desta lei.
- **§2º** A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal deverá ser regulamentado por meio de Decreto.
- Art. 4°. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificações locais.
- § 1º A função do Agente de Desenvolvimento, sob a supervisão do órgão gestor, caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.
- **§2º** O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, §2º da Lei Complementar nº. 123/2006 e suas alterações.

Capítulo II <u>Da Definição de Microempreendedor Individual (MEI) da Microempresa</u> (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Art. 5°. Para os efeitos desta lei ficam adotados na integra os parâmetros de definição de Microempreendedor Individual – (MEI) a Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), constantes do Capitulo II e do parágrafo primeiro do Artigo 18-A da Lei Complementar n°. 123, de 14 de Dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a serem feitas.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fis. 03/15

Capítulo III Do registro e da Legalização

Seção I Da Inscrição e Baixa

- Art. 6". A Administração Pública Municipal garantirá a abertura e o fechamento de empresas e zelará pela celeridade e simplificação dos procedimentos, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes.
- Art. 7°. Deverá a Administração Pública Municipal, na hipótese da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados na esfera administrativa federal e estadual, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Seção II Do Alvará

- Art. 8°. A Administração Pública Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.
- § 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, aos quais se aplicarão regras próprias, conforme definidas em lei.
- **§2º** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório será precedida do recolhimento das taxas municipais previstas na Lei Complementar nº 170 de 17 de Dezembro de 2001, Código Tributário Municipal, calculadas de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte.
- §3º A Administração Pública Municipal poderá conceder Alvará de funcionamento provisório para o Microempreendedor Individual (MEI) a Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária;
 - Art. 9°. O Alvará provisório será declarado nulo se:
- I expedido com inobservância de preceitos legais regulamentares;
- II no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

Ja-



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Els. 04/15

- III forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV houver qualquer impedimento à ação fiscalizadora da Administração Pública Municipal;

Seção III Da Baixa

- Art. 10. As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses periodos.
- § 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
- § 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros da MEIs, MEs e EPPs.
- §3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas MEIs, MEs e EPPs ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Capítulo IV Da Sala do Empreendedor

- Art. 11. A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a sala do Empreendedor, que deverá:
- I orientar e disponibilizar as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, alterações e baixa da inscrição;
- II orientar acerca da certidão de uso do solo, para área do empreendimento;



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - F/s. 05/15

- III orientar acerca do Alvará de Funcionamento Provisório, previsto no artigo 7º desta Lei Complementar;
- IV orientar e disponibilizar a relação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE previstos no artigo 14 desta Lei Complementar;
- V orientar as especificações dos bens e serviços a serem contratados nas licitações municipais, para a ampliação da participação do MEI, ME e EPP.

Capitulo V Do Regime Tributário

Art. 12. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, alterações posteriores e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Seção I Dos Benefícios Fiscais

- Art. 13. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios quanto à inscrição, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, e emolumentos, de competência do Municipio.
- Art. 14. Os beneficios previstos na presente Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência.

Capitulo VI <u>Da Fiscalização</u>

- Art. 15. A Fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança das MEIs, MEs e EPPs, deverá ser feita de forma orientadora sempre que a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 86/15

- § 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e seu devido cumprimento das legislações municipais, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado ou reincidir no descumprimento das leis.
- § 3º Quando na primeira visita forem constatadas quaisquer irregularidades, será lavrada uma Notificação de caráter orientadora, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 05 (cinco) dias e que cumpra os ditames legais municipais, sem aplicação de penalidade, apenas com aplicação de advertência.
- § 4º Na hipótese do responsável necessitar de mais prazo para efetuar a regularização, fará seu pedido com todas as justificativas pertinentes ao caso e o protocolará na Prefeitura.
 - § 5" As regras determinadas neste artigo não se aplicam:
- I quando o estabelecimento ou a atividade do Microempreendedor Individual, tiver afirmação, pela autoridade policial ou municipal competente, de prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências ou fora dele, terá suas atividades imediatamente suspensas pela Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista, sem prejuízo de eventual lacre ou apreensão de produtos e mobiliários, multa e responsabilidade em juizo;
- §6º Decorrido o prazo fixado no artigo 15, § 3º, sem a regularização necessária ou havendo a continuidade pela inobservância de quaisquer disposições legais do Município de Campo Limpo Paulista, devidamente apontados na Notificação, será lavrado auto de multa, nos termos das leis aplicáveis.
- Art. 16. Nos casos de comprovado desvio de atividade ou do contribuinte ultrapassar os limites de receita definidos pelo Comitê Gestor a fiscalização não seguirá o critério de dupla visita e deverá obedecer aos procedimentos previstos na Legislação Federal sem prejuízo das penalidades cabiveis previstas na legislação municipal.
- Parágrafo Único. Considera-se reincidência, a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Capitulo VII

<u>Da Inovação e Gestão Tecnológica</u>

Seção I

120



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 07/15

Art. 17. O Poder Público poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação no Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisa e ao desenvolvimento científico tecnológico de interesse municipal, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciências, Tecnologia e Inovação dentro do Município e vinculadas ao apoio aos Microempreendedores Individuais – (MEI) as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Parágrafo Único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituida por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centro de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de MEI, ME e EPP e da Secretaria Municipal que o Chefe do Poder Executivo vier a indicar.

- Art. 18. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.
 - §1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:
- I ações de caráter currícular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas e/ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;
- II ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.
- **§2º** Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:
 - I sejam profissionalizantes;
- II beneficiem pessoas com deficiência, idosos ou jovens carentes;
- III estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.
- Art. 19. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.
- Art. 20. A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de ME e EPP



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - FIs. 08/15

do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet

- Art. 21. Fica autorizada a Administração Pública Municipal a firmar convênios com entidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
 - I ser constituída e gerida por estudantes;
- II ter como objetivo principal propiciar condições a seus associados de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV ter em seu estatuto ou regimento interno discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes;
- ${\bf V}$ operar sob supervisão de professores e/ou especialistas nas áreas tema de projetos da entidade.
- Art. 22. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capitulo será de atribuição do Comitê Gestor ou de instância por ele delegada.

Capítulo VIH <u>Do acesso aos mercados</u> Seção I <u>Acesso às compras Públicas</u>

- Art. 23. Sem prejuizo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação dos Microempreendedores Individuais (MEI), das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (PE) locais e regionais objetivando:
- I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
 - II a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
 - IV apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Els. 09/15

- Art. 24. Para a ampliação da participação das MEs e EPPs nas licitações, o Município deverá:
- I instituir cadastro próprio, ou adequar os cadastros existentes, para as MEs e EPPs sediadas no Municipio, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação dos Microempreendedores;
- III divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- IV padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as MEs e EPPs a fim de tomar conhecimento das especificações técnicoadministrativas.
- Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das MEs e EPPs locais no processo licitatório.
- Art. 26. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.
- § 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.
- Art. 27. Para o cumprimento do disposto no art. 23, desta Lei Complementar, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório:



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENT IR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 10/15

- I destinado exclusivamente à participação da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação da ME ou EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.
- § 1º Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.
- § 2º A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às MEs e EPPs para os itens de pronta entrega.
 - Art. 28. Não se aplica o disposto nos artigos 23 ao 27 quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados na localidade ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigivel, nos termos dos artigos. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 27, desta lei.

Seção II Estímulo ao Mercado Local

Art. 29. A administração municipal de Campo Limpo Paulista, incentivará as ações de acesso ao mercado, dos Empreendedores Individuais e apoiará missão técnica para exposição e venda dos produtos em outros municipios.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 11/15

Art. 30. A participação nestas ações de acesso ao mercado dependerá de prévia autorização a ser expedida pela Administração Municipal, através de processo regular e de acordo com espaços disponibilizados na área destinada para esse fim.

Seção III Dos critérios e práticas para as contratações sustentáveis

- Art. 31. A Administração Pública Municipal deverá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas: Legislação para Estados e Municípios no art. 3º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, e alterações posteriores.
- Art. 32. Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art 35 desta Lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.
 - Art. 33. São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:
- I menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- 11 preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
 - IV maior geração de empregos;
- V maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.
- Art. 34. A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituidos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

12



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 12/15

- Art. 35. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, para proporcionar economia de manutenção e operacionalização da edificação, bem como a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.
- Art. 36. O instrumento convocatorio poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Capítulo IX Do associativismo

- Art. 37. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores e empreendimentos econômicos solidarios fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.
- § 1º O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e à sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.
- § 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei Complementar, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.
- §3º Para efeitos da política pública de fomento à economia popular e solidária serão considerados empreendimentos populares e solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão equitativa, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica.
- Art. 38. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
- Art. 39. A Administração Pública Municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 13/15

- I estimulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV criação de instrumentos específicos de estimulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Capítulo X Do estímulo ao crédito e à capitalização

- Art. 40. A administração pública municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.
- Art. 41. Fica O Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

Capítulo XI <u>Do turismo e suas modalidades</u>

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 14/15

- §1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.
- §2" Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.
- § 3" Competirá ao COMTUR Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
- §4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XII Das disposições finais

- Art. 43. O exercício da atividade do MEI em residência não a descaracteriza como imóvel residencial para o fim de tributação ou eventuais beneficios, tributários ou não, inclusive no que se refere a tarifas e preços públicos.
- Parágrafo único. O exercício da atividade de ME1 em residência deverá ser precedido de Alvará de Funcionamento dos Setores competentes da Prefeitura, observadas as normas estabelecidas pelo Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação de Solo e Código de Posturas do Município.
- Art. 44. A Administração Pública Municipal designará Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei, conforme os requisitos previstos no art. 85-A, § 2°, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- Parágrafo único. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.
- Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da legislação pertinente, com vistas à participação e à cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a consecução dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.



Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 29 de junho de 2015 - Fls. 15/15

Art. 46. A legislação somente poderá impor ao MEI, à ME e à EPP obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias quando expressamente a eles dispensar o tratamento jurídico diferenciado a que se refere o art. 179 da Constituição Federal de 1988.

Art. 47. Será utilizado como identificador cadastral único da ME e da EPP o respectivo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e quinze.

Sandro Luis Cazela

Secretário de Administração e Finanças